

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

**Processo Legislativo nº: 00003/2026**

**Projeto de Lei nº 002/2026**

**Autor: Vereador Nilson Conceição**

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 09:00 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 04 de fevereiro de 2026.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO				
Quórum para aprovação				
ANDAMENTO				
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)		Data
1 - Leitura	11.02.26	1ª	A Comissão CCJ e R	11.02.26
2 - 1ª Votação		2ª		
<b>Aprovado</b> por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. <b>Desap.</b> ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.				
3 - 2ª Votação		3ª		
<b>Aprovado</b> por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. <b>Desap.</b> ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.				
4 - Redação final		4ª		
<b>Aprovado</b> por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. <b>Desap.</b> ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.				
5 - Lei nº.				
6 -				
7 - Vista ver.:				



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**  
Bienio 2023-2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Fls. n.º: 03  
Ass.: 2

## PROJETO DE LEI Nº 02 /2026

*Dispõe sobre a implantação do atendimento preferencial às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia e/ou Síndrome da Fadiga Crônica no âmbito do Município de Rio Verde – GO, e dá outras providências.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Verde – Goiás, o atendimento preferencial às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia e/ou Síndrome da Fadiga Crônica, nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se atendimento preferencial aquele prestado de forma prioritária, célere, humanizada e respeitosa, especialmente nos seguintes serviços públicos municipais:

I – repartições administrativas municipais;

II – unidades de atendimento ao cidadão;

III – serviços de assistência social;

IV – unidades da rede municipal de saúde, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 3º** - O atendimento preferencial será assegurado mediante a apresentação de laudo médico, atestado ou relatório clínico que comprove a condição de saúde, resguardado o sigilo das informações pessoais.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls. nº.: 04  
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

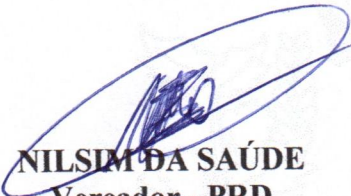
**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas administrativas necessárias à efetividade desta Lei, incluindo:

- I – ações de conscientização e divulgação de informações sobre a Síndrome de Fibromialgia e a Síndrome da Fadiga Crônica;
- II – capacitação dos servidores públicos municipais para atendimento adequado e humanizado;
- III – articulação com políticas públicas municipais de saúde e assistência social já existentes.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aos 07 dias do mês de janeiro de 2026.

  
**NILSINI DA SAÚDE**  
Vereador - PRD



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 74909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br

Fls. nº.: 05  
Ass.: [assinatura]

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o atendimento preferencial às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia e/ou Síndrome da Fadiga Crônica, no âmbito do Município de Rio Verde – Goiás, assegurando dignidade, respeito e acesso humanizado aos serviços públicos municipais.

A fibromialgia e a síndrome da fadiga crônica são condições de saúde crônicas e incapacitantes, caracterizadas por dor generalizada, fadiga intensa e limitações funcionais que impactam significativamente a qualidade de vida das pessoas acometidas. Apesar disso, são doenças frequentemente invisibilizadas, o que gera constrangimentos e dificuldades no acesso aos serviços públicos.

A Lei Orgânica do Município de Rio Verde assegura ao Município competência para cuidar da saúde e da assistência pública nos termos do artigo 10, inciso II, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber ao interesse local conforme artigo 11.

O presente Projeto está em consonância com a Lei Federal nº 15.176/2025, que altera a Lei nº 14.705/2023 e institui diretrizes nacionais de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Síndrome da Fadiga Crônica, com vigência a partir de janeiro de 2026.

A legislação federal reconhece oficialmente essas condições como doenças que demandam atenção especial do poder público, incentivando ações de conscientização, capacitação e combate à discriminação, cabendo aos Municípios adotar medidas compatíveis com suas competências administrativas.

Trata-se de uma iniciativa de alto impacto social e plena viabilidade jurídica, que contribui para uma gestão pública mais humana, eficiente e alinhada às diretrizes nacionais de proteção às pessoas acometidas por doenças crônicas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Fls. nº.: 06  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO, aos 07 dias do mês de janeiro de 2026.**

**NILSIM DA SAÚDE**  
**Vereador - PRD**





Fls. nº.: 07  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Rio Verde-Goiás, 11 de fevereiro de 2026.

Ilmo. Sr.  
Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta

**Assunto:** Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PLC N 450-2026 - ALTERA N 3.635-1998 - CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E A LEI N 5.090-2005 - CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL – EXECUTIVO
- PLC N 451-2026 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N 182-2020, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PARA EXTINGUIR A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIDADE – EXECUTIVO
- OFÍCIO N 05-2026 - VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N. 7.800-2025 QUE 'INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL 'COLEIRA REFLETIVA - AMIGOS DA RUA ' - PODER EXECUTIVO
- PL N 24-2026 - INSTITUI O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DOBRE DOENÇAS DA TIREOIDE, INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - RONALDO CRUVINEL
- PL N 25-2026 - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DETECTORES DE METAIS NAS ENTRADAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - RONALDO CRUVINEL
- PL N 26-2026 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADAPTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – RONALDO
- PL N 27-2026 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O AUTOR DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ARCAR COM TODAS AS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO VETERINÁRIO ATÉ A PLENA RECUPERAÇÃO DO ANIMAL, NO MUNICÍPIO – RONALDO
- PL N 388-2025 - CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL AO ROTARY CLUB DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - IRAN MENDONÇA
- PL N 337-2025 - CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO GRÊMIO-RIO VERDENSE - AGRV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - IRAN CABRAL



Fls. n°.: 08  
Ass.: *[Signature]*

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

- PL N 23-2026 - RECONHECE COMO UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO MEIO AMBIENTE DO SUDOESTE GOIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DIEISON LIMA
- PL N 07-2026 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA COSTUREIRA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – JÚLIO
- PL N 01-2026 - INSTITUI A CAMPANHA 'JANEIRO BRANCO' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA EXECUÇÃO – NILSON
- PL N 02-2026 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS ACOMENTIDAS POR SÍNDROME DE FIBROMIALGIA E OU SÍNDROME DA FADIGA CRÔNICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO – NILSON
- PL N 29-2026 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO 'DIA MUNICIPAL DO FORRÓ' NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - CHICO KGL
- PL N 28-2026 - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO A SEMANA MUNICIPAL DA CARIDADE E MISSÃO - IRMÃ MARIA PIA E DOM MIGUEL PEDRO MUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - CHICO KGL

Atenciosamente,

*[Signature]*

**Dr. Shirle Garcia Tosta**

Procurador Geral

OAB/GO 33.694



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer n° 056/2026**

**Proposição:** Projeto de Lei n° 002/2026

**Autor(a):** Nilson Conceição

**Ementa:** “Dispõe sobre a implantação do atendimento preferencial às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia e/ou Síndrome da Fadiga Crônica no âmbito do Município de Rio Verde — GO, e dá outras providências.”

### 1. Relatório

O vereador Nilson Conceição propõe o Projeto de Lei onde pretende que fica instituído, no âmbito do Município de Rio Verde —Goiás, o atendimento preferencial às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia e/ou Síndrome da Fadiga Crônica, nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das

proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No caso em tela não há qualquer legislação que traz a prioridade de atendimentos nas repartições públicas e demais estabelecimentos a pessoas acometidas por síndrome de fibromialgia e/ou síndrome da fadiga crônica, a ponto de haver suplementação da legislação federal pelo Município.

A questão é, porque priorizar o atendimento ao público dessas pessoas, em detrimento das demais pessoas que possuem doenças igualmente crônicas que fazem tratamentos tão severos quanto, como câncer, Aids, entre outras?

Portanto, atribuir atendimento preferencial às pessoas acometidas por síndrome de fibromialgia e/ou síndrome da fadiga crônica nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, nos moldes do Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador, ao nosso entendimento, e salvo melhor juízo fere, sobretudo o Princípio Constitucional da Igualdade Material ou Substancial, em detrimento das demais pessoas portadoras de outras doenças crônicas com tratamentos igualmente penosos.

Ademais, trata-se de vício de iniciativa, uma vez que apenas o Prefeito pode propor leis que imponham obrigações à estrutura administrativa do Executivo. Isso porque o referido projeto estabelece em seu art. 4º uma série de ações a serem adotadas pelo Poder Público, ferindo a regra do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Embora a Constituição Federal (art. 30, I e II) e a Lei Orgânica do Município (art. 7º, I e VII e art. 10, II) atribuam ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para cuidar da saúde, isso não autoriza o Legislativo a invadir matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais entende ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie programas, cadastros, carteiras ou políticas públicas que impliquem atuação obrigatória de secretarias municipais, por configurar usurpação da competência do Executivo. Nesse sentido, podemos observar o entendimento do TJ/SP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal de Novo Horizonte nº 5.871/23, que institui cartão de identificação para pessoa com síndrome de fibromialgia. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Ademais, hipótese em que a lei impugnada destina atendimento preferencial aos portadores da doença reumática, equiparando-os à deficientes, à margem dos critérios de avaliação instituídos pela Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Paralelismo legiferante. Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487-SC. Não bastasse, emissão de cartão de identificação para portadores de doenças que, diante de seu caráter genérico e injustificado, infirma o princípio da eficiência. Exegese do art. 37, caput, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Por todo o exposto, embora o conteúdo da proposta seja de interesse para a população de Rio Verde, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual voto pelo não prosseguimento do presente projeto.

É como voto.

### 3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2026.

Por isso, voto pela sua não aprovação.



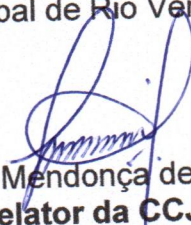
TRABALHO QUE CONDUZ. GESTÃO QUE DESENVOLVE.

Fls. n°:	12
Ass.:	f

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 08 de março de 2026.

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 08 de março de 2026.

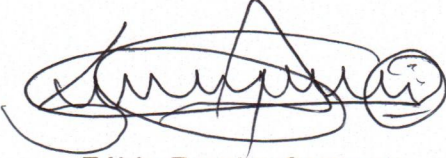


Dieison de Lima Rodrigues  
**Presidente da CCJR**



Gerlos Mendonça de Moraes

**Relator da CCJR**



Fábio Pereira Santana  
**Vogal da CCJR**

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI Nº 002/2026**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS ACOMENTIDAS POR SÍNDROME DE FIBROMIALGIA E OU SÍNDROME DA FADIGA CRÔNICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO**

**AUTOR: VEREADOR NILSON CONCEIÇÃO ALVES FILHO**

**AUTUAÇÃO: 04/02/2026**

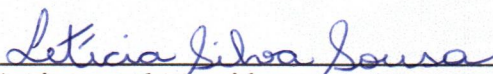
11/02/2026 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

11/02/2026 - ENCAMINHADO PARA CCJ

18/03/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

17/04/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 22 de abril de 2026

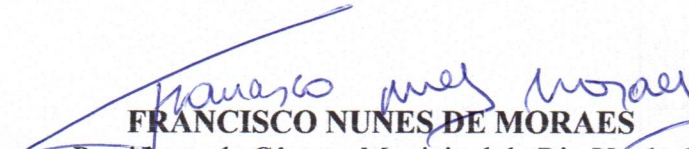
  
Assinatura do servidor por extenso

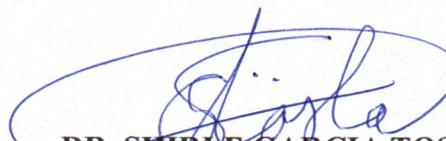
## CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 002/2026.

**"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."**

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Vereador Nilson Conceição Alves Filho, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 17/04/2026.

Rio Verde GO. aos 22 dias do mês de abril de 2026.

  
**FRANCISCO NUNES DE MORAES**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO

  
**DR. SHIRLE GARCIA TOSTA**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694